

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0520 / 2010	DE	2010
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0520 / 2010	DE	16/11/2010
NUM. OFÍCIO A.T.L.:	163	/	2010	

PROMOVENTE:	EXECUTIVO	GILBERTO KASSAB
-------------	-----------	-----------------

EMENTA:	INTRODUZ ALTERAÇÕES NOS ARTIGOS 10 E 16 DA LEI 13.701, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS; DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 5º DO ARTIGO 1º DA LEI 15.134, DE 19 DE MARÇO DE 2010, QUE CONCEDE ISENÇÃO DO ISS AOS SERVIÇOS E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.
---------	---

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/11/2011 09:46:18

00000058033-30



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 04.510/2010 de São Paulo
Adeline Cleone - Ass. Parlamentar

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 163/10

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que introduz alterações nos artigos 10 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como dá nova redação ao § 5º do artigo 1º da Lei nº 15.134, de 19 de março de 2010, que concede isenção do ISS aos serviços e nas condições nela especificados.

A presente propositura pretende aperfeiçoar a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, acrescentando o inciso VII ao “caput” do artigo 10 da Lei nº 13.701, de 2003, a fim de desobrigar o responsável tributário de efetuar a retenção e o pagamento do imposto quando o prestador for Microempreendedor Individual – MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.

Por outro lado, considerando-se a importância do Município de São Paulo e a necessidade de lhe assegurar as pertinentes condições de competitividade, foram incluídos, no inciso I do artigo 16 da mesma lei – o qual estabelece a alíquota de 2,0% (dois por cento) –, os serviços relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes, descritos no subitem 15.01 da lista do “caput” do artigo 1º da mencionada lei, bem como os serviços relacionados ao fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres, descritos no subitem 15.14 da lista do “caput” do aludido dispositivo.

Por fim, com o intuito de dirimir dúvidas sobre a aplicação do disposto no § 5º do artigo 1º da Lei nº 15.134, de 19 de março de 2010, que concede isenção de ISS aos serviços nela especificados, notoriamente voltados ao setor artístico,

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 a 14
Em 17/11/10
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 01-570 de 10

Assessoria Clonada - Ass. Parlamentar
R. 100.408

propõe-se a alteração de sua redação para adequar a técnica legislativa ao instituto jurídico da isenção e ajustá-la ao preceito estampado no inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional, segundo o qual interpretar-se-á literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção, vez que a isenção é figura excepcional e que comporta renúncia fiscal, motivo pelo qual deve sempre ser interpretada restritivamente.

Ocorre que o mencionado dispositivo veicula a expressão "clubes ou em estabelecimentos de diversão pública", contemplando tipo aberto cujos termos carecem da devida precisão, em desacordo com as regras do Código Tributário Nacional, restando por inviabilizar a efetiva aplicação do incentivo fiscal por parte da Administração Tributária, justificada, assim, a alteração legislativa ora proposta.

Ante o exposto, demonstrado o relevante interesse público de que se reveste o presente projeto de lei, submeto-o à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexos: projeto de lei e cópia de pronunciamentos da Secretaria Municipal de Finanças.

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

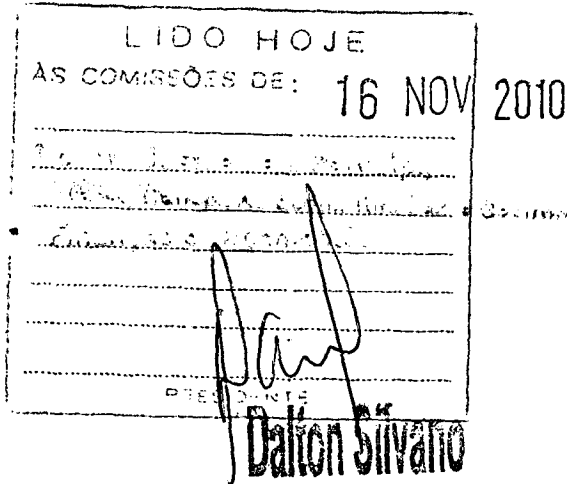
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



JAM/MRCPS/sr
ISS Microempreendedor Individual OF



PROJETO DE LEI Nº ...



Introduz alterações nos artigos 10 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS; dá nova redação ao § 5º do artigo 1º da Lei nº 15.134, de 19 de março de 2010, que concede isenção do ISS aos serviços e nas condições que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 10 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, com as modificações posteriores, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

VII - for Microempreendedor Individual – MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.

16 NOV 2010

§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV e VII do “caput” deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a

CPF - SGP - 12 - 16/11/2010 - 12:28 - 000347 - 1/1

FOURTE DE PUBLICAÇÃO

SGP 42



Folha nº 04 do prog.
Nº 01-520 de 10

Adeline Cleone - Ass. Parlamentar

comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

"Art. 16.

I -

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º;

i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do artigo 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;

II - 3,0% (três por cento) para o serviço descrito no subitem 1.07 da lista do "caput" do artigo 1º, relacionado a suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;

III - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do artigo 1º." (NR)

Art. 2º. O § 5º do artigo 1º da Lei nº 15.134, de 19 de março de 2010, que concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS aos serviços e nas condições que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

§ 5º. A isenção referida no "caput" não abrange espetáculos artísticos de qualquer natureza quando realizados em boates, danceterias, casas noturnas e bares, com cobrança de "couvert" artístico ou ingresso, mensalidade ou anuidade, com ou sem restrição formal de acesso ao público". (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 13 da Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008.


JAM/MRCPS/sr
ISS Microempreendedor Individual PL



SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
Departamento de Arrecadação e Cobrança
Div. Previsão e Controle da Arrecadação DICAR

SF/SUREM

Senhor Subsecretário.

CÓPIA

Folha nº 05 do proc.

Nº 01-520 de 10

Folha de Informação nº 18
do Processo nº 2010-0.236.908-4
juntada em 100.406

por a) 09/09/10

MAMERTO GRANJA GARCIA
Auditor Fiscal Tributário Municipal
Diretor Divisão - DICAR
RF: 686.074.5.00

Atendendo solicitação formula por Vossa Senhoria de fls. 17, encaminhamos o estudo de impacto orçamentário-financeiro da implantação de acordo com o parecer de fls. 16.

1. OBJETIVO

O objetivo desse estudo é estimar o impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 13 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como indicar as medidas de compensação, de Minuta de Projeto de Lei que, dentre outras providências, visa reduzir a alíquota de ISS dos serviços previstos no subitem 15.01 (administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes) e no subitem 15.14 (fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres), .

A partir da observação do comportamento da arrecadação de cada código de serviço relacionado ao item 15.1 e 15.14, será estimado o impacto das reduções de alíquota.

2. CÓDIGOS DE SERVIÇOS RELACIONADOS AO ITEM 15 DO GRUPO 9

CÓDIGO	ITEM	DESCRIÇÃO	SIT	ALÍQUOTA ATUAL	ALÍQUOTA PRETENDIDA
05770	15.01	Administração de fundos quaisquer.	PJ	2,5%	2,0%
05819	15.01	Administração de cartão de crédito ou débito e congêneres.	PJ	5%	2,0%
05835	15.01	Administração de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	PJ	5%	2,0%
05882	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	PJ	5%	2,0%

3. EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO DOS CÓDIGOS OBJETO DO ESTUDO

A tabela abaixo mostra a evolução da arrecadação dos códigos estudados no período compreendido entre 2008 e 2010, sendo que 2010 correspondem a uma projeção da arrecadação baseada no histórico até julho/2010.

CÓDIGO	2008	2009	2010(*)
5770	113.667.365,67	115.809.044,87	167.944.264,09
5819	12.805.312,21	15.642.989,33	24.337.348,39
5835	7.659.724,73	7.182.472,68	21.806.155,65
5882	54.462.604,13	63.418.479,80	78.667.805,68

Folha nº 06 do proc.

01-520 de 10

Assessoria Clonine - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

MAMERTO GRANJA GARCIA

Auditor Fiscal Tributário Municipal

Diretor Divisão - DICAR

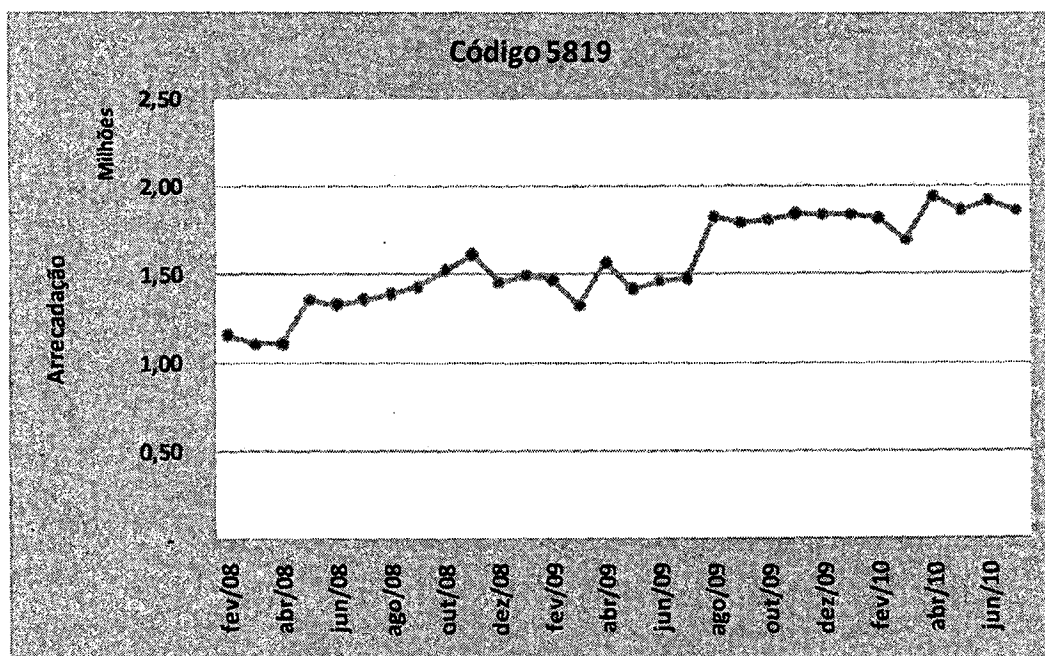
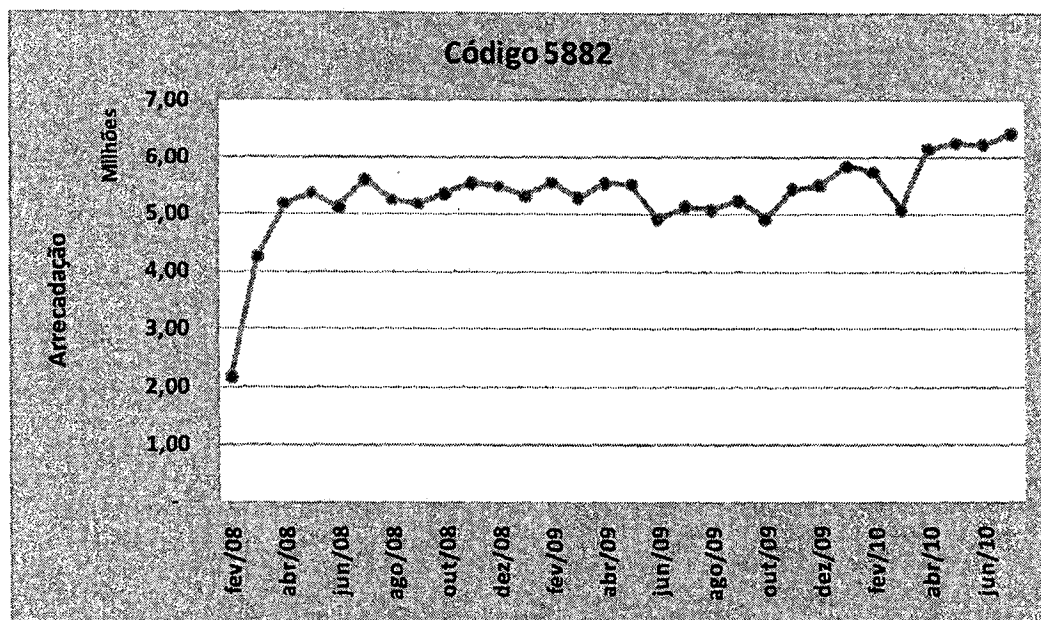
RF: 686.074.5.00

09/07/10

(*) Projeção para 2010.

A arrecadação mensal desses códigos pode ser observada nos gráficos a seguir:

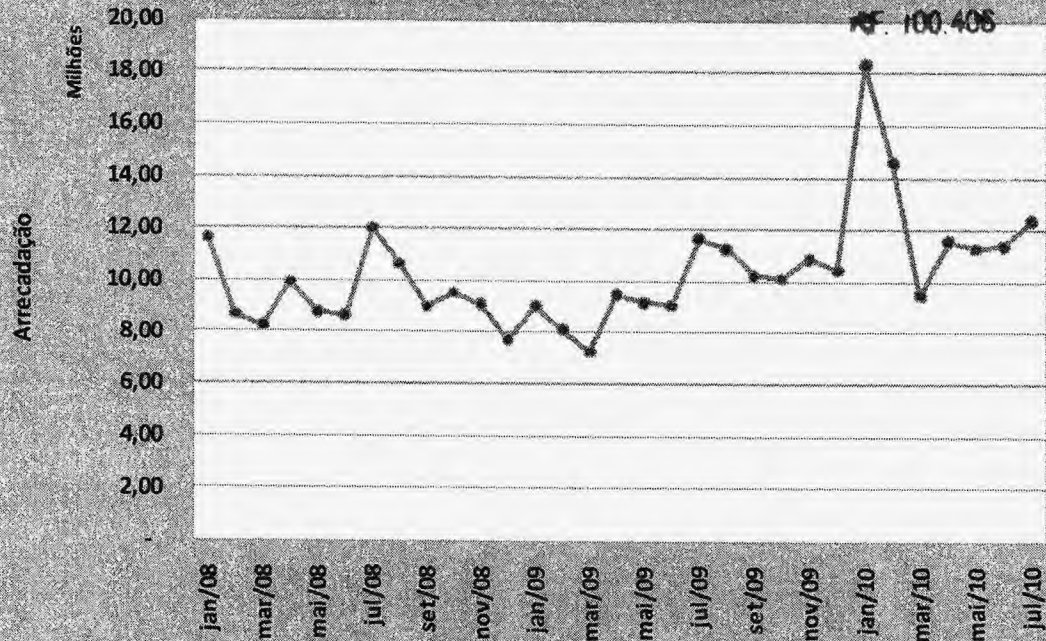
CÓPIA



Código 5770

Adeline Cicone - Ass. Parlamentar

R\$ 100.406



CÓPIA

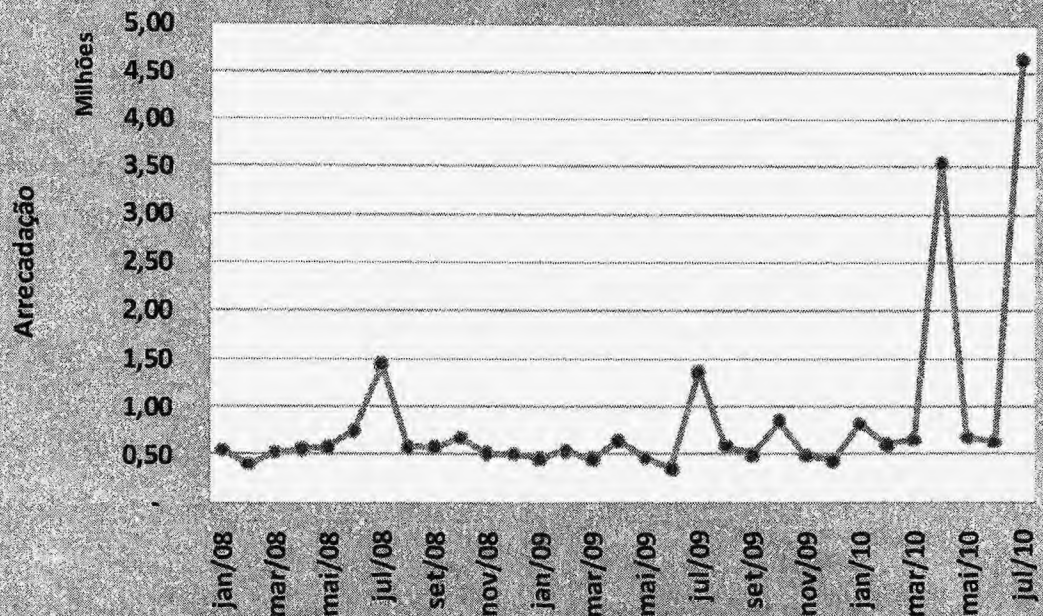
MAMERTO GRANJA GARCIA

Auditor Fiscal Tributário Municipal

✓ Diretor Divisão - DICAR

RF: 686.074.500

Código 5835



fl. 20

09/09/10

4. CÁLCULO DO IMPACTO

Folha nº 08 do proc.

Nº 01-520-06-10

MAMERTO GRANJA GARCIA

Auditor Fiscal Tributário Municipal

Diretor Divisão 4 DICAR

RF: 686.074.5.00

12.21
09/11/10

Passaremos agora à análise do impacto da arrecadação dos códigos no exercício de 2011. A tabela a seguir mostra a arrecadação estimada para 2011 com as alíquotas atuais e com as novas alíquotas propostas pela minuta de PL e os impactos previstos para os exercícios 2011 a 2013, **CASO NÃO HOUVESSE NENHUMA MEDIDA DE COMPENSAÇÃO**.

Item	ARREC PREVISTA ALÍQUOTA ATUAL	ARREC NOVA ALÍQUOTA	IMPACTO 2011	IMPACTO 2012	IMPACTO 2013
05770	167.944.264,09	134.355.411,27	- 33.588.852,82	- 36.947.738,10	- 40.642.511,91
05819	24.337.348,39	9.734.939,36	- 14.602.409,03	- 16.062.649,94	- 17.668.914,93
05835	21.806.155,65	8.722.462,26	- 13.083.693,39	- 14.392.062,73	- 15.831.269,00
05882	78.667.805,68	31.467.122,27	- 47.200.683,41	- 51.920.751,75	- 57.112.826,92
TOTAL			- 108.475.638,65	- 119.323.202,51	- 131.255.522,77

O critério utilizado para se estimar o impacto se baseia na sua evolução em torno de 10% ao ano.

5. CONCLUSÃO

CÓPIA

Estima-se, portanto, que o impacto da arrecadação nos códigos objeto de estudo seja em torno de **R\$108 milhões** no exercício de 2011, **R\$ 120 milhões** em 2012 e **R\$131 milhões** em 2013. O art. 14, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, solicita apresentar as medidas compensatórias do impacto na arrecadação em virtude do projeto de lei, as quais são apresentadas a seguir.

Tendo em vista:

- As elevadas **taxas de crescimento** das atividades relacionadas a esse setor.
- O **aumento da concorrência** no setor, devido ao:
 - ✓ **Fim da exclusividade** no processamento das transações das bandeiras (MasterCard e VISA).
 - ✓ Ingresso de **novos players** (empresas estrangeiras, empresas de TI etc.).
- As **alíquotas de ISS** da maioria dos municípios da Região Metropolitana de São Paulo (menores que as da capital).
- A possibilidade, diante do avanço da tecnologia, da prestação dos serviços relacionados ao setor de cartões de crédito a partir de **qualquer localidade**.
- O fato de as maiores empresas do setor **não estarem localizadas** em São Paulo (capital).

Esclarecemos que o impacto orçamentário-financeiro da referida minuta de projeto de lei no exercício financeiro em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, será devidamente compensado pelo aumento de receita advindo de medidas compensatórias elencadas a seguir:

- A redução da alíquota de ISS do município de São Paulo (passando de 5% para 2%) para as atividades relacionadas ao setor de cartões de crédito (códigos 05819 e 05882) pode, no médio prazo, resultar num incremento da arrecadação:
 - ✓ Evitando a saída de empresas hoje instaladas no município de São Paulo;
 - ✓ Atraindo os novos **players** (em especial, as empresas estrangeiras) para se instalarem no município de São Paulo;
 - ✓ Atraindo de volta empresas (como a RedeCard) que estavam instaladas em São Paulo, mas migraram para outros municípios da Região Metropolitana.
- A redução da alíquota de ISS do município de São Paulo, passando de 5% para 2%, para as atividades relacionadas a administração de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres e, passando de 2,5% para 2%, para as atividades relacionadas à administração de fundos quaisquer, pode, num primeiro momento, evitar a mudança das

09/09/10

empresas instaladas no município¹ e atrair as que se encontram fora e incentivar a criação de novas empresas, compensando as perdas decorrentes da redução da alíquota.

Folha nº 69 do proc.

Nº 015-520 de 10
Assim como - Ass. Parlamentar

RF. 100 406

- A tabela abaixo mostra uma projeção do potencial de arrecadação de ISS para o setor de cartões de crédito (códigos 05819 e 05882) se todas as empresas do Brasil se concentrassem no município de São Paulo. Atualmente, o município de São Paulo corresponde a aproximadamente 11% do setor em faturamento. O impacto imediato dessa medida pode ser compensado, ao se atraírem para o município empresas que faturem anualmente pelo menos R\$ 2,2 bilhões (cerca de 16% do mercado brasileiro). Assim o município deteria 27% do setor, o que consideramos razoável.

	Faturamento (R\$ milhões)	Potencial ISS (R\$ milhões)
Credenciadoras	3.401	68
Processadoras	1.187	23,7
Emissores	9.195	183,9
TOTAL	13.783	275,6

CÓPIA

De forma atender o especificado disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é apresentado na tabela a seguir a evolução da arrecadação dos itens (códigos) objetos do projeto de lei nos últimos três anos e a sua projeção para os próximos dois anos.

CÓDIGO	ANO					
	2008	2009	2010	2011	2012	2013
5770	113.667.365,67	115.809.044,87	167.944.264,09	176.341.477,30	225.465.174,54	287.373.628,89
5819	12.805.312,21	15.642.989,33	24.337.348,39	15.089.156,00	20.161.059,40	26.524.010,47
5835	7.659.724,73	7.182.472,68	21.806.155,65	19.625.540,08	34.671.787,48	57.764.506,32
5882	54.462.604,13	63.418.479,80	78.667.805,68	47.200.683,41	61.360.888,43	78.825.141,30

Essa tabela mostra as arrecadações nos exercícios 2008 e 2009, a previsão para o exercício de 2010 e a projeção da arrecadação para os exercícios 2011 a 2013 já levando em conta o impacto do projeto de lei. As variações percentuais dessas projeções são apresentadas na tabela abaixo:

CÓDIGO	ANO		
	2011	2012	2013
5770	5,0%	27,9%	27,5%
5819	-38,0%	33,6%	31,6%
5835	-10,0%	76,7%	66,6%
5882	-40,0%	30,0%	28,5%

Nota-se que no exercício de início da vigência do projeto de lei, há uma queda da arrecadação nos códigos abrangidos (exceto o 5770), mas a recuperação se iniciaria já no exercício seguinte, retornando aos patamares de arrecadação anteriores à aplicação da lei. Esse impacto negativo em 2011 não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias com base no que foi exposto no item 5 deste estudo.

Essas previsões foram obtidas a partir de potencial de crescimento dos setores (códigos) baseado no histórico de arrecadação.

¹ A estrutura que uma instituição financeira necessita para manter essa atividade é extremamente reduzida, permitindo a sua mudança, a qualquer momento, para outro município.

Folha nº 10 do proc.
Nº 01-520 de 10

fs: 23

MAMERTO GRANJA GARCIA
Auditor Fiscal Tributário Municipal
Diretor Divisão - DICAR
R.F. 100.408: 686.074.5.00

09/09/10

Para prosseguimento.

CÓPIA

DICAR, em 9 de setembro de 2010.


MAMERTO GRANJA GARCIA
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Diretor de Divisão - DICAR
R.F. nº 686.074.5.00

Folha de informação nº 24

do Processo nº 2010 – 0.236.908 – 4

em 10 / 09 / 10 (a)

SF/ASJUR

Senhor Assessor Técnico Chefe,

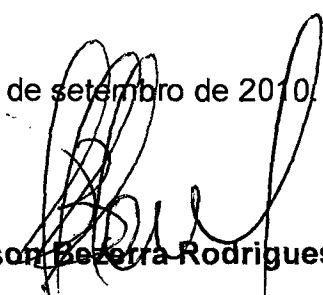
CÓPIA

ARMÊNIO GRANJA BARCIA
Auditor Fiscal Tributário Municipal
Diretor Divisão - DICAR
RF: 686.074.5.00

Em atenção à manifestação de fls. 16, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria com o estudo elaborado pela Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação, às fls. 18 a 23, por meio do qual são apresentadas a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação para o projeto de lei em referência, em especial no tocante à proposta de redução da alíquota do ISS dos serviços previstos nos subitens 15.01 e 15.14

Outrossim, manifestamo-nos favoravelmente às alterações na minuta do projeto de lei, propostas por essa Assessoria, conforme nova versão acostada às fls. 13 a 15 do presente processo.

SUREM, em 10 de setembro de 2010.


Ronilson Bezerra Rodrigues
Subsecretário da Receita Municipal

SUREM/RBR/prpv



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do proc.

Nº 01-520 de 10

Folha de Informação nº 0028

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

em 09/11/2010 100406

d. Processo

n.º 2010-0.236.908-4

REF.: Processo nº 2010-0.236.908-4

INT.: Administração Pública

ASS.: Minuta de projeto de lei que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SOLANGE S. COUTINHO
RF Nº 508.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

GABSF/ASJUR

SR. CHEFE,

CÓPIA

Foi juntada às fls. 18/23 a estimativa do impacto orçamentário-financeiro relativa às alterações legislativas propostas, em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme solicitado à fl. 16.

Outrossim, anexamos às fls. 26/27 nova minuta de projeto de lei, em virtude da exclusão dos artigos relacionados à nota fiscal eletrônica de serviços constantes na minuta de fls. 13/15. Entendeu-se, nesse caso, que seria mais produtivo encaminhar outra minuta de projeto de lei para tratar do assunto, evitando-se, assim, que as discussões acerca de uma das propostas possa contaminar o andamento da outra.

Ante o exposto, e tendo em vista que as alterações anteriormente propostas por esta Assessoria Jurídica foram acatadas sem ressalvas pela Subsecretaria da Receita Municipal (fl. 24), sugerimos o encaminhamento deste expediente a SGM ATL, em atenção aos relevantes motivos apontados à fl. 25, para que a minuta de fls. 26/27 seja



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º

d

n.º

em

/ /

(a)

submetida à apreciação e posterior deliberação do Excelentíssimo Sr.
Prefeito do Município de São Paulo.

À consideração de Vossa Senhoria.

09 de novembro de 2010.

André Gustavo Queiroz Caldas

Auditor Fiscal

GABSF/ASJUR

GABSF

SR. SECRETÁRIO,

De acordo.

09 de novembro de 2010.

Rodrigo Panizza Siqueira

Chefe da Assessoria Jurídica

GABSF/ASJUR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-510 de 10

Folha de informação nº

Assessoria Cíclica - Ass. Parlamentar

d. 13/11/2010

n.º 2010-0.236.908-4

em 09/11/2010 (a) 100.406

REF.: Processo nº 2010-0.236.908-4

INT.: Administração Pública

ASS.: Minuta de projeto de lei que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SOLANGE S. COUTINHO
RF Nº 508.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

SGM/ATL

CÓPIA

SRA. ASSESSORA CHEFE,

Nos termos da manifestação retro da Assessoria Jurídica desta Pasta, encaminho o presente a Vossa Senhoria, recomendando o envio da minuta de projeto de lei de fls. 26/27 à Câmara dos Vereadores, após análise e deliberação do Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de São Paulo.

09 de novembro de 2010.

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES

Secretário Municipal de Finanças

GABSF/ASJUR/Agqc





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo n.º 01-520/10 17/11/2010 (a) _____

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

17/11/10

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

17/11/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>17/11/10</u>	AS <u>16:30</u> hs
POR _____	
RECEBIDA: _____	ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assinatura(m) juntado(s), neste dia, o(s) _____

Assinatura(s) de ns. _____

Eu _____

Nelson Antônio de
Técnico Administrativo

RE 11.017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 15

Proc. Nº 520 110

Nelson Mineru Horie
RF. 11.017

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0520/10

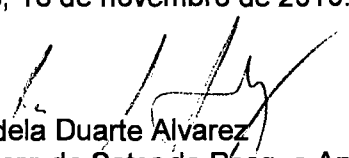
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (art. 14);
- Lei Municipal nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, alterada pelas Leis nºs 14.125/05, 14.256/06, 14.668/08 e 14.865/08;
- Lei Municipal nº 15.134, de 19 de março de 2010, que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS aos serviços e nas condições que especifica.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 16
Proc. Nº 520 126
Nelson Minoru Horie
RF. 11.017

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Folha 17.
Proc. Nº 520/19
Nelson Minoru Horie
RF. 11.017

Folha

Proc. N°

18
S20 120

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

Nelson Minetti Horie
RF. 11.017

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Câmara Municipal de São Paulo

19.
Proc. N° 520 12
Nelson Mincru Hone
RF. 11.017

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13701

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.701 24/12/2003 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Projeto: Projeto de Lei Nº 879/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 46.597/2005 - Regulamenta o par. 9º do art. 9º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.598/2005 - Regulamenta os arts. 9ºA e 9ºB desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.535/2009 - Regulamenta o disposto no art. 14-A desta Lei, introduzido pela Lei nº 14.865/2008. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.865/2008 - Revoga o §9º do art. 9º desta Lei, acrescido pela Lei nº 14.042/2005; revoga ainda os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Processo nº 994.06.045400-3 - O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça julgou procedente a declaração incidental de inconstitucionalidade da previsão de contratos de franquia como hipótese de incidência de ISS neste Município, item 17.07 desta Lei.

Alterações: Lei 14.042/2005 - Introduz modificações no art. 9º e acrescenta o art. 9º-A a esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.125/2005 - Altera os arts. 6º, 7º, 9º, 9ºA e 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.256/2006 - Altera os arts. 9º, 9ºA, 13, 14 e 16 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.668/2008 - Altera o art. 16 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.865/2008 - Art. 6º - Altera o inciso II do "caput" e o §4º do art. 9º e o §2º do art. 10; Art. 7º - Acrescenta o art. 14-A a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.701, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 879/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortopática.

- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 - Guias de turismo.
- 10 - Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
- 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, "taxi-dancing" e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia ("franchising").

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 5º - Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do artigo 1º, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

§ 6º - Quando as informações a que se refere o parágrafo 5º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do Imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 7º - Caso as informações a que se refere o parágrafo 5º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 8º - Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

Art. 10 - Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo;

II - for sociedade constituída na forma do parágrafo 1º do artigo 15;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de São Paulo;

IV - gozar de imunidade;

V - for microempresa, assim definida pela legislação municipal em vigência, por ocasião da prestação do serviço e durante o período em que gozar do direito ao incentivo;

VI - for microempresa estabelecida no Município de São Paulo e enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei Federal nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, por ocasião da prestação do serviço e enquanto vigente o convênio de adesão celebrado entre a União e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do "caput", na conformidade do regulamento.

Art. 11 - A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 12 - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Art. 13 - É responsável solidário pelo pagamento do Imposto:

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador;

II - o locador do imóvel onde são prestados os serviços de diversões, lazer, entretenimento, ou de venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, quando o locatário não puder ser identificado.

CAPÍTULO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 14 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos

constituída na forma do parágrafo 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados.

§ 1º - As sociedades de que trata o inciso II do "caput" deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º - Excluem-se do disposto no inciso II do "caput" deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3º - Os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo ficam dispensados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

§ 4º - Para os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 16, sobre as importâncias estabelecidas nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

§ 5º - As importâncias previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 6º - Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 5% (cinco por cento) para os serviços descritos na lista do "caput" do artigo 1º, salvo para os seguintes serviços, em que se aplicará a alíquota de 2% (dois por cento):

I - serviços descritos nos itens 4 e 5 da lista do "caput" do artigo 1º;

II - serviços descritos nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 11.02, 11.03, 12.05, 13.04, 15.09, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º;

III - serviços de limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);

IV - serviços descritos no subitem 8.01 (exceto ensino superior) da lista do "caput" do artigo 1º, inclusive ensino profissionalizante;

V - serviços de transporte de escolares;

VI - serviços de corretagem de seguros.

Parágrafo único - O valor do Imposto para os serviços de administração de fundos quaisquer será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do "caput" do artigo 1º desta lei é isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XIII do artigo 146 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

Art. 18 - O artigo 70 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 - Os documentos fiscais, os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são de exibição obrigatória à Administração Tributária, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14125

Total de referências : 1

Folha 26.
Proc. N° 520 1/0Nelson Minору Mone
RF. 11.017

1/1

Título: LEI Nº 14.125 29/12/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 628/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.259/2006 - Regulamenta os arts. 4º e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.314/2006 - Regulamenta os arts. 5º, 12, 24, 30 e 32 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 48.084/2007 - Constitui o Núcleo de Defesa da Administração, vinculado ao Gabinete do Procurador Geral do Município, para os fins previstos no art. 21 desta Lei.

Alterações: Lei 14.256/2006 - Altera o art. 30 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.260/2007 - A expressão "Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU" passa a constar nos arts. 26 e 27 desta Lei, onde se lê "Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU". ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.125, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

(Projeto de Lei nº 628/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD

Art. 1º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2006, os arts. 84 a 92 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações subseqüentes, a qual instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

Art. 2º O art. 83 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a redação da Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Ficam isentos da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares:

I - os munícipes usuários que gerarem diariamente até 200 (duzentos) litros de resíduos sólidos comuns;

II - os munícipes que habitem local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo."

Seção II

Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

Art. 3º Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituída pela Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública. Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo:

I - cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;

II - não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

Art. 4º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

conservarem nas condições que permitam manter a integridade dos dados impressos, arquivarem fora do estabelecimento ou em local não autorizado, ou não exibirem à fiscalização, quando exigido;

XIV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos).

.....
§ 3º As penalidades previstas no inciso XIII do "caput" deste artigo não excluem a aplicação das penalidades previstas em seus demais incisos." (NR)

Art. 14. A Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 18-A, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. O recurso somente será interposto se o recorrente efetuar depósito administrativo de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 1º O valor de que trata o "caput" deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria.

§ 2º Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 3º A atualização do depósito cessará se o Interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

§ 4º Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada." (NR)

Art. 15. Os arts. 6º, 7º, 9º e 10 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, Cupom Fiscal ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial." (NR)

"Art. 7º

§ 1º

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador, e o valor do serviço." (NR)

"Art. 9º

VII -

c) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;

d) transporte de natureza municipal, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;

....." (NR)

"Art. 10.

I - for profissional autônomo estabelecido no Município de São Paulo;

.....

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do "caput" deste artigo, na conformidade do regulamento.

§ 2º O prestador de serviços responde pelo recolhimento do Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a VI do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

Art. 16. Ficam anistiadas as infrações relacionadas ao recolhimento em atraso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, e pelas sociedades constituídas na forma do § 1º do art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2004, aos contribuintes que efetuaram o recolhimento do Imposto até o dia 10 de abril de 2004, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 17. Ficam anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos contribuintes referidos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2003, aos contribuintes que efetuarem o recolhimento do saldo do Imposto devido até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei, com a atualização monetária e os juros de mora previstos na legislação, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 18. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de diversões, lazer e entretenimento, relacionados a balé, danças, óperas, concertos, recitais e espetáculos teatrais e circenses, ocorridos até a data da publicação desta lei, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Parágrafo único. O valor do Imposto para os serviços descritos no "caput" deste artigo será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 19. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), descritos no item 85 do art. 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, ocorridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e 30 de junho de 2001, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 20. A anistia a que se referem os arts. 16, 17, 18 e 19 desta lei não abrange as infrações relacionadas ao descumprimento das demais obrigações acessórias, inclusive a falta de apresentação de quaisquer declarações de dados, eletrônicas ou não.

Art. 21. Cabe à Procuradoria Geral do Município, por seus órgãos ou por tercelros contratados, a representação judicial dos titulares de mandato no Município e dos ocupantes de cargo, função ou emprego na Administração Pública direta e indireta municipal, concernente a atos praticados no exercício regular de suas atribuições, competindo àquela, se couber, a impetração de mandado de segurança na defesa dessas atribuições.

§ 1º A representação judicial se dará mediante solicitação do interessado e não cessará com o seu desligamento.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14256

Total de referências : 1

Folha

Proc. N°

Nelson Mincku Horie

RF. 11.017

1/1

Título: LEI Nº 14.256 29/12/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 552/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 48.814/2007 - Regulamenta os arts. 28, 29, 32, 33 e 37 desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 50.513/2009 - Regulamenta os arts. 1º a 15 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Promulgação de vetos parciais mantidos. DOC 14/07/2007.

Alterações: Lei 15.044/2009 - Altera o "caput" do art. 24 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.256, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 552/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT

Art. 1º. Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados.

§ 2º. Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração.

Art. 2º. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de Ingresso no PAT.

§ 3º. O Secretário Municipal de Finanças poderá fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PAT implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação, o valor das multas será reduzido em:

I - 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou

II - 15% (quinze por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Art. 5º. Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

Art. 6º. Para definição do número máximo de parcelas, serão considerados os seguintes parâmetros:

I - até R\$ 3.000,00 (três mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 18 (dezoito) parcelas;

.....
§ 3º. Aplica-se o disposto no inciso X do "caput" deste artigo às declarações apresentadas pelas Instituições financeiras e assemelhadas." (NR)

"Art. 18. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)." (NR)

Art. 31. Os arts. 9º, 9º-A, 13, 14 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.

VIII - as empresas de aviação, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres, a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo;

IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

b) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatorios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

....." (NR)

"Art. 9º-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do art. 1º desta lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

.....
§ 5º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 4º." (NR)

"Art. 13.

II - a empresa administradora de sorteios na modalidade bingo, quando contratada para executar as atividades correspondentes aos sorteios e exploração da casa de bingo." (NR)

"Art. 14.

§ 10. (VETADO)"(NR)

"Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º;

b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);

c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;

- d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;
- e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;
- f) no subitem 16.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte público de passageiros realizado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como aqueles relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);
- g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;
- h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;
- II - 2,5% (dois e meio por cento) para o serviço descrito no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionado à administração de fundos quaisquer;
- III - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º." (NR)
- Art. 32. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de São Paulo.
- § 1º. As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.
- § 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.
- § 3º. Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.
- Art. 33. As instituições financeiras e assemelhadas, obrigadas à entrega de declaração, poderão efetuar a compensação do Imposto quando o saldo acumulado em conta de receita tributável for, no mês de apuração, inferior ao saldo acumulado no mês anterior ao mês da apuração, na conformidade do que dispuser o regulamento.
- Art. 34. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.
- Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não-emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TFE

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14668

Total de referências : 1

34
528,170
Nelson Minoru Horie
RF. 11.017

1/1

Título: LEI Nº 14.668 14/01/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política Municipal de Inclusão Digital, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 626/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): José Police Neto

Regulamentação: Decreto nº 50.554/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o inciso II, alínea "b" do art. 6º da Lei nº 13.166/2001. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.668, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 626/07, do Vereador José Police Neto - PSDB)

Institui a Política Municipal de Inclusão Digital, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Política Municipal de Inclusão Digital, o Sistema Municipal de Inclusão Digital e o Fundo Municipal de Inclusão Digital constituem-se do planejamento de atividades pró-ativas sistemáticas realizadas pelos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros e de seu financiamento, objetivando prestar apoio, informação e capacitação aos usuários das comunidades menos favorecidas, em especial as em situação de vulnerabilidade social, com ações que promovam habilidades e competências no uso da tecnologia digital, bem como permitindo o ingresso na sociedade da informação, essencial para o pleno desenvolvimento da cidadania.

Da Política Municipal de Inclusão Digital

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se como Política Municipal de Inclusão Digital ações e políticas públicas que promovam a inclusão social, na busca pelos direitos e exercício de saberes coletivos, no desenvolvimento de habilidades e competências necessárias ao cotidiano, a partir do uso dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores.

Art. 3º A Política Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo proporcionar aos usuários o acesso e capacitação na área de informática, tendo como premissa o respeito à dignidade do cidadão paulistano.

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Inclusão Digital:

- I - universalidade;
- II - acesso gratuito;
- III - opção preferencial pelo software livre;
- IV - acesso, capacitação e aperfeiçoamento em uso de tecnologia da Informação;
- V - participação social na implementação e gestão das atividades de inclusão digital;
- VI - capacitação e formação profissional;
- VII - expansão e disseminação da inclusão digital assegurando prioridade às áreas com maior índice de vulnerabilidade social;
- VIII - articulação sistemática com organizações não-governamentais e com os demais órgãos da administração pública, inclusive de outras esferas de governo, visando apoio e a inserção de programas e atividades relacionadas à inclusão digital;
- IX - identificação de ações informais de inclusão digital e a busca de ações integradas.

Do Sistema Municipal de Inclusão Digital

Art. 5º O Sistema Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo formular, planejar, coordenar, viabilizar, implantar, acompanhar e fiscalizar as atividades dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros.

Art. 6º São atribuições do Sistema Municipal de Inclusão Digital:

- I - implementar as diretrizes e metas da Política Municipal de Inclusão Digital;
- II - realizar diagnóstico detalhado da Cidade de São Paulo identificando as áreas de maior vulnerabilidade social;
- III - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos, inclusive sob o aspecto financeiro, referentes à Política Municipal de Inclusão Digital;
- IV - fomentar e disseminar os princípios da Política Municipal de Inclusão Digital junto às organizações não-governamentais e na administração pública;

- V - analisar propostas encaminhadas por organizações não-governamentais, responsabilizando-se por seu desenvolvimento e execução;
- VI - coletar dados estatísticos das comunidades onde estarão instalados os centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros, com o objetivo de formar banco de dados que deverá servir como parâmetro e diretriz de trabalho;
- VII - desenvolver atividades planejadas para a construção de vínculos e relações de confiança com a comunidade local, visando estimular o uso da tecnologia digital e ações de inclusão social e cidadania;
- VIII - elaborar programas que permitam a inserção dos usuários no mercado de trabalho;
- IX - criar programas e projetos especialmente destinados ao público-alvo, com foco em educação, cultura, esportes e lazer;
- X - encaminhar os usuários para prestação de outros serviços públicos, quando necessário, com o objetivo de ampliar o atendimento e de promover o pleno exercício da cidadania;
- XI - emitir relatórios de avaliação, incluindo dados estatísticos dos cursos realizados, número de beneficiados, número de usuários cadastrados, descrição das ações de inclusão digital e social, com número de participantes e impacto social observado;
- XII - analisar e dar atendimento às sugestões, propostas e demandas encaminhadas pelos usuários.

Art. 7º Para a consecução do Sistema de Inclusão Digital poderão se habilitar organizações não-governamentais sem finalidade lucrativa, que por meio de convênio, cooperação ou qualquer outro instrumento previsto em lei, proponham-se a assumir obrigações e participar da Política Municipal de Inclusão Digital.

Art. 8º As proponentes interessadas na implantação e manutenção de um centro de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros deverão disponibilizar instalações físicas em espaço próprio ou de que tenham posse, inclusive as habitações suburbanas, respeitadas as suas peculiaridades.

Art. 9º A seleção das proponentes será efetivada a partir de editais de credenciamento em que serão fixados critérios objetivos, transparentes e impessoais, e por meio dos quais se garantirá a participação, em iguais condições, de todas as interessadas, além do respeito aos princípios que norteiam a administração pública, especificadamente os da isonomia, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Art. 10. Ficarão dispensados deste procedimento órgãos da Administração direta, autarquias e fundações de direito público, inclusive de outras esferas de governo.

Do Fundo Municipal de Inclusão Digital

Art. 11. Fica instituído o Fundo Municipal de Inclusão Digital, que tem por objetivo garantir recurso orçamentário e financeiro para a consecução da Política Municipal de Inclusão Digital.

Art. 12. Os prestadores de serviços, que contribuírem ao Fundo Municipal de Inclusão Digital, poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos no subitem 1.07 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, equivalente ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/3 (um terço) do valor do imposto devido.

§ 1º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses.

§ 2º A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Sistema Municipal de Inclusão Digital.

37
520 120
Nelson Mincru Honor
RF. 11.017

Art. 13. O art. 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

.....
III - 3,0% (três por cento) para o serviço descrito no subitem 1.07 da lista do "caput" do art. 1º, relacionado a suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;

IV - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º." (NR)

Das Disposições Gerais

Art. 14. As atividades oferecidas pelos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros deverão ser abertas a qualquer pessoa, independentemente da condição de sócio ou filiado a partidos políticos, associações, entidades ou organizações de caráter associativo, religioso e de defesa de direitos, observados os princípios da isonomia, decorrentes de sexo, orientação sexual, opção religiosa, idade, etnia ou qualquer deficiência.

Art. 15. Com o propósito de avaliar a implementação da Política Municipal de Inclusão Digital e as atividades do Sistema Municipal de Inclusão Digital, a administração pública promoverá:

a) encontros, debates, oficinas sobre temas relacionados à inclusão digital;

b) (VETADO).

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a:

I - estruturar o sistema municipal para o atendimento do que preconiza o art. 5º desta lei, transferindo o disposto no inciso I do art. 5º do Decreto 46.856, de 26 de dezembro de 2005;

II - constituir fundo municipal para o atendimento do que preconiza o art. 11.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso II, alínea "b", do art. 6º da Lei nº 13.166, de 5 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 38
Proc. N° 2010
Nelson Minoru Hone
RF. 11.017

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14865

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.865 29/12/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 657/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.512/2009 - Regulamenta o art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.535/2009 - Regulamenta o artigo 14-A da Lei nº 13.701/2003, introduzido por esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 9.273/1981.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.816/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.666/1998.; ([ver documento](#))Revoga o art. 25 da Lei nº 13.476/2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.701/2003.; ([ver documento](#))Revoga o §º do art. 9º da Lei nº 13.701/2003, acrescido pela Lei nº 14.042/2005.; ([ver documento](#))Revoga os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15 da Lei nº 13.701/2003.; ([ver documento](#))Revoga o art. 9º da Lei nº 14.107/2005. ([ver documento](#))Legislação explicativa: Lei nº 6.989/1966 - Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município.; ([ver documento](#))Lei nº 8.645/1977 - Dispõe sobre a estruturação dos cargos de fiscalização tributária do Quadro da Fiscalização, reorganiza os Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias.; ([ver documento](#))Lei nº 11.154/1991 - Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.; ([ver documento](#))Lei nº 13.476/2002 - Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.; ([ver documento](#))Lei nº 13.701/2003 - Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.; ([ver documento](#))Lei nº 14.097/2005 - Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos que termos que especifica.; ([ver documento](#))Lei nº 14.107/2005 - Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.865, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 657/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Art. 1º. A alínea "h" do inciso II do "caput" do art. 18 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

II -

h) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas; " (NR)

Art. 2º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato.

Art. 3º. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETOS OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 4º. O inciso I do "caput" do art. 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS:

....." (NR)

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Art. 5º. O "caput" e o § 2º do art. 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido.

§ 2º. A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA." (NR)

Art. 6º. O inciso II do "caput" e o § 4º do art. 9º e o § 2º do art. 10, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17 e 16.01 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

§ 4º. Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o "caput" e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

....." (NR)

"Art. 10.

§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

Art. 7º. A Lei nº 13.701, de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar acrescida do art. 14-A, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. A base de cálculo do Imposto referente aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem deduções, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição." (NR)

Art. 8º. Os incisos do § 1º e os §§ 2º e 3º do art. 2º e o "caput" do art. 3º, ambos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º.

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Estado de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

Câmara Municipal de São Paulo

41.
Proc. 17. 520 120
Nelson Minors Hene
RF. 11.017

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 15134

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.134 19/03/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede Isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS aos serviços e nas condições que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 721/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Executivo; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

LEI Nº 15.134, DE 19 DE MARÇO DE 2010

(Projeto de Lei nº 721/09, do Executivo)

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS aos serviços e nas condições que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de fevereiro de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a partir de 1º de janeiro de 2010, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, constantes dos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Para os efeitos da isenção referida no "caput", são considerados espetáculos circenses nacionais aqueles que comprovadamente atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - sejam administrados, gerenciados e representados por brasileiros;

II - tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional;

III - contem em seus quadros com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de artistas de nacionalidade brasileira.

§ 2º. Para os efeitos da isenção referida no "caput", são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers.

§ 3º. Somente poderão ser beneficiados pela isenção referida no "caput" os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a diversas faixas etárias em sua programação normal.

§ 4º. A isenção referida no "caput", relativa à exibição cinematográfica por cinemas de rua, fica condicionada à exibição, no ano anterior àquele em que pretenda gozar do benefício, de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de acordo com o número de dias exigidos pelos decretos anuais que regulamentam o art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ou as normas que lhes sucederem, e na forma como dispuser a ANCINE.

§ 5º. A isenção referida no "caput" não abrange espetáculos artísticos de qualquer natureza quando realizados em boates, danceterias, casas noturnas, bares, clubes ou em outros estabelecimentos de diversão pública, com cobrança de "couvert" artístico ou ingresso, mensalidade ou anuidade, com ou sem restrição formal de acesso ao público.

Art. 2º. A isenção de que trata o art. 1º desta lei não exime os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em 18.11.10 às 15:30h

Por Lúcia

DATA: 22/11 AS: 16 h 23 ASS: [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 22/11/10 às
RF
SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 12801
Secretaria

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em ____/____/____

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue m _____, juntado s _____, nesta data
Documentos _____ e papel de informação
Rubricado s _____ sob folhas _____ nº 48.50
Em 03 / 12 / 10

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº - 43 -
do Processo nº 01-0520/10
Rubem Romancini
RF: 11.257

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA**

PRESIDENTE: JUSCELINO GADELHA

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 02 de dezembro de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Boa tarde a todos. Na condição de Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, declaro abertos os trabalhos da sexta audiência pública de 2010.

Na pauta, os seguintes projetos de lei em primeira audiência pública: PL 519/2010, do Executivo; 520/2010, do Executivo; 521/2010, do Executivo; 218/2008, dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e José Police Neto; PL 165/2010, do Vereador Atilio Francisco; PL 384/2005, do Vereador Jooji Hato; PL 156/2010, do Vereador Ricardo Teixeira, e PL 477/2010, do Vereador Roberto Tripoli, que “dispõe sobre a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, e dá outras providências”.

Peço que sinalizem, aqueles que irão se manifestar em relação a cada um dos projetos que mencionei. (Pausa)

Passemos ao primeiro item, PL 218/2008, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e José Police Neto, que “dispõe sobre a instalação, funcionamento e transferência de bancas de venda de flores, plantas ornamentais e congêneres em vias públicas, e dá outras providências”.

Para discorrer sobre a matéria, tem a palavra o Sr. Esdras Galvino, representante do Vereador Presidente Antonio Carlos Rodrigues.

O SR. ESDRAS GALVINO – Boa tarde, Presidente e digníssimos presentes. O PL 218/2008, elaborado pelo Vereador Antonio Carlos Rodrigues em parceria com o Vereador José Police Neto, refere-se à atividade das bancas de venda de flores, que existem há muito tempo como atividade na Cidade, mas sem ser regulamentada por nenhuma legislação específica. Inclusive, houve conversas com o Sr. Edson, Presidente do Sindicato, sobre a possibilidade de apresentação de um substitutivo, questão que foi levada aos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e José Police Neto. O texto ora em discussão é o original, mas depois iremos elaborar um substitutivo para ser apreciado em segunda votação pelo Plenário.

Provavelmente, esse substitutivo já estará sendo debatido na segunda audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Obrigado, Sr. Esdras. Tem a palavra o Sr. Edson Alexandre, do Sindicato do Comércio Varejista de Flores e Plantas Ornamentais Estado de São Paulo.

Lembro que as inscrições ficarão abertas a quem mais quiser debater o projeto.

O SR. EDSON ALEXANDRE -- Boa tarde, Sr. Presidente e demais presentes a esta audiência pública. O setor de flores e plantas ornamentais, instalado no Município de São Paulo, tem uma legislação que remonta à década de 50, época em que a Cidade tinha dimensões muitíssimo menores e em que os problemas eram diversos dos de outros. Portanto, essa legislação não contempla diversas situações como transferência de ponto, dimensões adequadas do ponto *etc.* O projeto apresentado vem suprir essa lacuna de mais de 50 anos na legislação da cidade de São Paulo. Portanto, Sr. Presidente, é um projeto muito bem-vindo para a categoria dos floristas de São Paulo. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Para as pessoas que não conhecem o texto desse projeto, que é longo, lerei alguns dos seus artigos:

“Artigo 1º - A permissão para instalação e funcionamento de bancas para a venda de flores, plantas ornamentais e congêneres, no âmbito do Município de São Paulo, será concedida pelo Poder Público, nos termos desta lei.

Artigo 2º - Será permitida, mediante prévia licitação, na modalidade concorrência, a instalação de bancas para venda de flores, plantas ornamentais e congêneres em vias públicas, em locais previamente designados pela Administração.

Parágrafo único - Competirá a Secretaria das Subprefeituras a realização da licitação para a outorga da permissão de que trata esta lei, através do competente Termo de Permissão de Uso - TPU, além da respectiva fiscalização.

Artigo 3º - Os interessados na permissão de que trata esta lei deverão apresentar, juntamente com a proposta, os seguintes documentos: (...).”

Aí, há um modelo. As subprefeituras indicarão onde serão feitas as instalações das

bancas. A definição da localidade delas será feita, então, pelo Executivo, por meio das subprefeituras. Está claro, pessoal? Alguém mais gostaria de se manifestar?

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Sendo assim, dou por encerrada a primeira audiência pública do PL 218/2008, aproveitando para parabenizar seus autores.

Dando sequência à audiência pública, o projeto de lei 519/10, de autoria do Executivo, que introduz alteração da Lei 14.097/05, estabelece providências correlatas, autoriza a reabertura do prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI. Alguém gostaria de se manifestar? O município de São Paulo fez o PPI, que são aqueles parcelamentos de IPTU, ISS, ou seja, impostos da Prefeitura e foi dado incentivo e desconto nos juros e correção monetária, parcelando a dívida restante, se não me engano, em 36 parcelas. Se não me falha a memória, acho que é até em 36 parcelas, não tenho certeza. O projeto de lei quer ampliar o prazo para introdução da continuação do Programa de Parcelamento Incentivado. Acho que é um bom projeto. Foi realizada a primeira audiência pública do projeto de lei 519/10 do Executivo. Está encerrada a audiência.

Declaro aberta a primeira audiência pública do projeto de lei 520/10, de autoria do Executivo, que introduz alterações nos artigos 10 e 16 da Lei 13.701/03, que dispõe sobre o imposto sobre o serviço de qualquer natureza – ISS e dá nova redação ao inciso V, do artigo 1º, da Lei 15.134/10, que concede isenções do ISS ao serviço, nas condições específicas. Alguém quer se manifestar?

O Executivo propõe nessa audiência pública, por meio do projeto de lei, que quem for microempresa ou micro-empendedor individual, optante pelo sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, para quem é micro-empendedor individual, o Executivo está sugerindo a redução do ISS, que acho que é justo. Já pagamos tantos impostos, considero bacana a proposta. Declaro que foi realizada a primeira audiência pública do projeto de lei 520/10.

Declaro aberta a primeira audiência pública do projeto de lei 521/10, de autoria do

Executivo, que acrescenta o inciso 11 ao artigo 14 da Lei 13.701/03, que dispõe sobre o imposto sobre o serviço de qualquer natureza do ISS.

Na prestação de serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do *caput* do artigo primeiro, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os dispêndios em decorrência desses planos a: hospitais, clínicas, laboratórios de análise de patologia, de eletricidade médica e ambulatorios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, banco de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que sejam localizados no Município de São Paulo.

Então, há aumento de ISS para esses campos. Deram subsídios aos microempreendedores e estão cobrando mais taxa de ISS dos hospitais relacionados.

Alguém deseja se pronunciar sobre esse projeto de lei?

Dou por encerrada a presente audiência pública do PL 521/10 do Executivo.

Declaro aberta a primeira audiência pública do PL 165/10 de autoria do nobre Vereador Atilio Francisco do PRB que dispõe sobre a colocação obrigatória de recipiente para descarte de resíduos decorrentes do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e dá outras providências.

Tem a palavra o representante do Vereador Atilio Francisco.

O SR. SALVADOR FERNANDES- Quero fazer um breve relato sobre a justificativa do projeto. Todos têm conhecimento de que a lei do tabagismo e antifumo em locais fechados veio para ficar. Com isso, os fumantes utilizam os recursos que estão disponíveis, ou seja, avançam nas calçadas. Há exemplos na própria Câmara.

Com o espírito de tentar evitar danos ao meio ambiente e a sujeira nas calçadas, julgamos ser uma medida extremamente simpática aos que aderirem, pois introduzimos um “benefício”: o estabelecimento que aderir, poderá pôr uma placa dizendo que está contribuindo de alguma forma com o meio ambiente. É claro que deve constar um aviso de que fumar é prejudicial à saúde. Apostamos que essa iniciativa atenda a essa necessidade. Basicamente é isso.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Há um setor de pesquisa da assessoria da análise prévia da Casa. Existem vários projetos de lei que caminham praticamente na mesma direção.

Há um projeto do nobre Vereador Claudio Fonseca que dispõe sobre a colocação de lixeiras com cinzeiros nas calçadas da cidade de São Paulo. É um projeto similar ao do nobre Vereador Atílio Francisco.

Enviarei esse projeto para que possa analisar. Seria interessante juntar os dois projetos e elaborar um substitutivo.

Registro a presença do nobre Vereador Senival Moura. Informo que nós estamos fazendo audiência pública, faltam três projetos a serem analisados.

Vamos dar início à audiência pública do PL 384/05 de autoria do Vereador Jooji Hato. “Dispõe sobre o controle e a fiscalização de veículos automotivos e das atividades dos estabelecimentos que efetuem instalação sonora nos mesmos, impõe penalidades e dá outras providências”. Tem alguém do Gabinete do Vereador para falar sobre a propositura? (Pausa)

Esse projeto é sobre carros de som, é isso? Deve ser! Vamos dar uma olhada.

- Pausa prolongada.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – O projeto de lei em discussão é muito importante, pois proíbe os carros que gostam de fazer modificações e que colocam aquele monte de parafernália atrás, o carro até pula. Têm uns que ligam o som e o carro pula. Então, como é a proibição, é um projeto muito importante. O Vereador Jooji Hato está de parabéns. A diminuição da poluição sonora na cidade de São Paulo é muito importante, principalmente para essas pessoas que são mais jovens porque eles gostam de colocar *funk* ou samba. Rock não põe, rock é mais civilizado. E colocam pagode, pagode também.

O SR. SENIVAL MOURA --- Presidente, o Cidade Limpa não versa também sobre o tema?

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Não, o Cidade Limpa sobre a poluição

sonora, não. O projeto Cidade Limpa é só visual.

O SR. SENIVAL MOURA -- Visual e sonora?

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Poluição sonora, não. Tenho certeza absoluta. Só quanto à poluição visual, estabelecendo que cada comércio tenha uma metragem para colocar a sua propaganda.

O SR. SENIVAL MOURA – Eu posso estar enganado, mas acho que também é poluição sonora, há publicidade sonora!

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Não, aí é outra coisa, é outro projeto de lei... Acho que o Arselino Tatto aprovou um projeto, se não me engano, que proibia os carros de circularem com som, aqueles que vendem bananas, pamonha, foram proibidos. Mas na periferia, lá na sua terra, em Guaianases, ainda tem, não é Vereador? Não obedecem à lei?

O SR. SENIVAL MOURA -- Tem, tem muito, mas não é que não obedeça a lei, a lei até chegar lá, primeiro tem que dar condução para as pessoas. Tem que respeitar também a peculiaridade de cada região, até chegar lá e tal.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – É engraçado porque na periferia não chega. Pode ir nos diversos bairros: Cidade Tiradentes, Parelheiros, M'Boi Mirim, nos fundões, é um padrão venderem seus produtos, os comerciantes, colocarem carro de som circulando.

O SR. SENIVAL MOURA – Eles respeitam, diminuiu muito, tem um ou outro, é mais controlado.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Mas a circulação é livre?

O SR. SENIVAL MOURA -- Livre, livre.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Dou por encerrada a audiência pública do PL 384/05 de autoria do Vereador Jooji Hato. Damos início à audiência pública do PL 156/10 de autoria do Vereador Ricardo Teixeira. “Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (Lei 13.476/02)”.

Tem alguém do Gabinete do Vereador para falar sobre a propositura? (Pausa) Para

eu entender, S.Exa está retirando o ISS?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Mas continua cobrando imposto? A alíquota é de 5%?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Juscelino Gadelha) – Mantém então em 5%? Está bom.

Então, realizamos a primeira audiência pública do PL 156/10, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira.

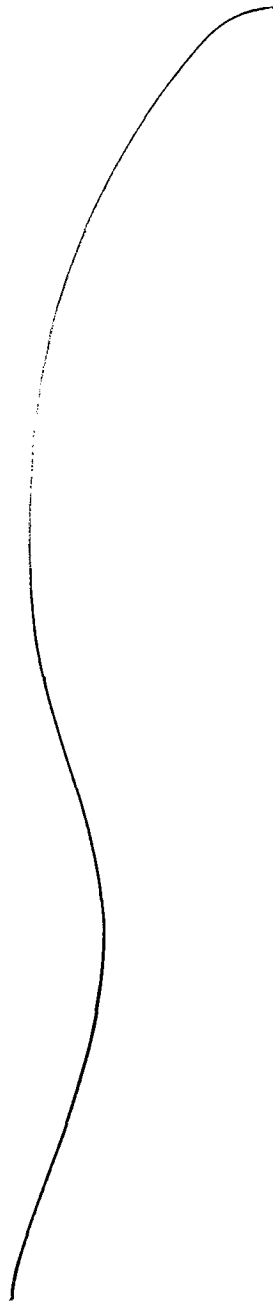
Agora vamos à audiência pública do PL 477/10 de autoria do Vereador Roberto Tripoli. “Dispõe sobre a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, e dá outras providências”.

O nobre Vereador Tripoli sempre foi muito dedicado aos animais. É mais uma propositura que coloca restrições à manipulação de animais na cidade de São Paulo. Há outro projeto nesse sentido, juntamente com o nobre Vereador Aurélio Miguel, proibindo os animais nos circos. Parabéns ao Vereador Tripoli pela sua preocupação.

Assim, está encerrada a primeira audiência pública do PL 477/10.

Sem mais nada a tratar, declaro encerrada a audiência pública dos projetos de lei supra mencionados.

Estão encerrados os nossos trabalhos. Muito obrigado a todos.



Handwritten text and markings at the bottom of the page, including the date "27.04.11" and a signature.

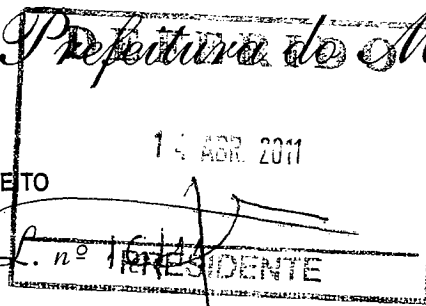


Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de abril de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 16/11



52
101-520/10
RE. 11.220

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 01654/2011

Solicito a Vossa Excelência a retirada e o consequente arquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados, tendo em vista que as matérias versadas nas respectivas proposições estão abrangidas pelo Projeto de Lei nº 144/11, apresentado pelo Executivo:

- Projeto de Lei nº 440/10, que dispõe sobre a transferência dos depósitos judiciais referentes a tributos e seus acessórios, de competência do Município, para a conta única do Tesouro Municipal, e estabelece providências correlatas;
- Projeto de Lei nº 457/10, que autoriza o Executivo a contratar as operações de crédito relativas ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT e ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM;
- Projeto de Lei nº 519/10, que introduz alterações na Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, e estabelece providências correlatas; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI;
- Projeto de Lei nº 520/10, que introduz alterações nos artigos 10 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS; dá nova redação ao § 5º do artigo 1º da Lei nº 15.134, de 19 de março de 2010, que concede isenção do ISS aos serviços e nas condições que especifica;
- Projeto de Lei nº 521/10, que acresce o § 11 ao artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/bam
RET Diversos Abril 11

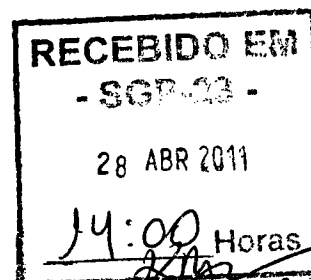
1 SGP 23

Sr. Supervisor

Para providências solicitadas
no Decrec 1654/11, conforme
cópia retida

SP. 27/04/11

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Sr. Rafael,

Oficiar ao Executivo informando o deferimento de
retirada e conseqüente arquivamento do presente projeto de lei.

28/04/11

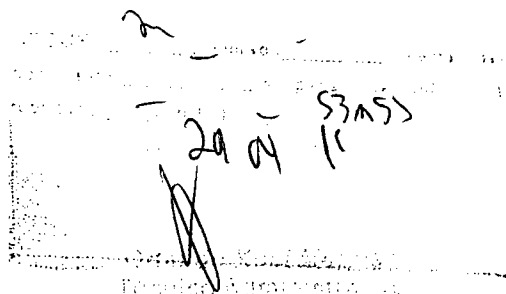
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

28/04/11

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 28 de abril de 2011.

23 - OF-SGP23
23- 01337/2011

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência o deferimento de retirada e o consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 520/10, de autoria do Executivo, que introduz alterações nos arts. 10 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; dá nova redação ao § 5º do art. 1º da Lei nº 15.134, de 19 de março de 2010, que concede isenção do ISS aos serviços e nas condições que especifica, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 16/11, de 06 de abril de 2011, numerado nesta Casa como DOCREC 15-1654/2011.

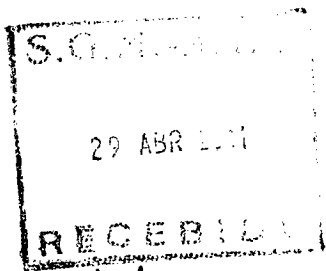
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

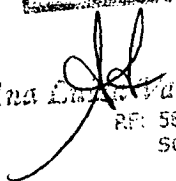
JCSS/rnb

01-528 16
[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 28 de abril de 2011.


Ana Lúcia Viana Torres Ferreira
RP: 586.083.1.01
SGM/ATL

Recebi ofício SGP-23 nº 1337, de 28 de abril de 2011, comunicando ao Senhor Prefeito o deferimento de retirada e consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 520/10, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 16, de 06 de abril do corrente, numerado como DOCREC 15-01654/2011.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 55 ✓

do processo nº 01-526 de 20 10 ; 29 / 04 / 11 (a) 0

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.

SGP-23, 29/04/2011


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
RF 10.963

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documental(-) subscrito(s) sob
nº.....
sob nº...56... 06./05/11
Unigarc

UBIRAJARA DE A. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 56
do processo 01-520 de 2010 06/05/2011

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 56 fls.
Arquivado em 06/05/2011
O Funcionário

Ubirajara FPF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215